



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital
CEP 01501-020, SP, telefone 11-32422333, ramais 2006, 2007 e 2008

e-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

Processo nº 1075896-67.2023.8.26.0053
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Vistos.

1) Fls. 1929: Em virtude dos pedidos formulados às fls. 1930-1935 que denotam encerramento das tratativas extrajudiciais de autocomposição, revogo a suspensão do feito, que retomará sua marcha regular.

2) Fls. 1930-1935: Trata-se de novos pedidos de tutela de urgência, formulados pela Municipalidade de São Paulo em face da ré ENEL, diante dos eventos ocorridos na cidade na data de 11/10/2024.

Decido.

De acordo com a petição inicial de fls. 665-723, foram deduzidos os seguintes pedidos nesta Ação Civil Pública:

“2. *Sejam mantidas as tutelas de urgência deferidas por meio das r. Decisões de págs. 245/248 e 629/631;*

3. *Seja deferida a TUTELA DA EVIDÊNCIA, com fundamento no art. 311, inciso IV do CPC (ou, subsidiariamente, nova tutela de urgência, tendo em vista a demonstração do periculum in mora no tópico anterior), para determinar à concessionária que:*

3.A) *Cumpra os itens 1.1.1 e 2.1.2 do Convênio, comprovando o manejo adequado em todas as árvores que a própria ENEL incluiu em seu Plano Anual de Podas de 2023 (vide planilha no link52), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa no*



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital
CEP 01501-020, SP, telefone 11-32422333, ramais 2006, 2007 e 2008

e-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

valor de R\$ 1.000,00 para cada árvore, por dia, que não tenha recebido manejo;

3.B) Cumpra os itens 1.1.2, 3.3, 3.4 e 3.6 do Convênio 01/SMSUB/2022, realizando o manejo adequado, na forma da legislação, em todas as árvores para as quais há solicitações das Subprefeituras vencidas no Sistema Eletrônico (pendentes há mais de 90 dias), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou, caso entenda pela necessidade de auxílio da Prefeitura (item 3.5), apresente justificativa idônea, informando data para desligamento da rede, a fim de que a Prefeitura possa estar presente, tudo isso sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por árvore, por dia, para cada solicitação desatendida, inclusive as que se vençam no curso da demanda;

3.C) Cumpra, sob pena de multa diária, os itens 1.1.2 e 5.3 do Convênio 01/SMSUB/2022, realizando o manejo adequado, na forma da legislação, em todas as árvores para as quais haja solicitações emergenciais pendentes, com anotação de prioridade no Sistema Eletrônico, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por árvore, e para cada dia de atraso;

3.D) Cumpra a Cláusula Sexta do Convênio, atualizando o Sistema Eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias, com as podas realizadas em atenção ao Planejamento Anual e com aquelas realizadas em atenção às solicitações das Subprefeituras, sob pena de multa de R\$ 100.000,00, majorada em R\$ 10.000,00 para cada mês de atraso subsequente;

3.E) Considerando que restou DESCUMPRIDA a r. Decisão de págs. 245/248, que havia deferido o item IV da Tutela de Urgência para determinar a apresentação de “plano de contingência que preveja medidas emergenciais efetivas e satisfatórias, adequadas às dimensões da Cidade de São Paulo” (pág. 27), em razão da manifesta inadequação do Plano de Contingência de págs. 330/375 —que é o mesmo que a Companhia utiliza para o Estado do Ceará e para Municípios do Estado do Rio de Janeiro—, requer seja determinado à Companhia que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa de R\$ 500.000,00, promova adequações ao Plano de Contingência de



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital
CEP 01501-020, SP, telefone 11-32422333, ramais 2006, 2007 e 2008

e-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

págs. 330/375, que contenham, no mínimo:

i. *Estratégias e práticas operacionais específicas e detalhadas para o Município de São Paulo, que tomem em consideração o fato de a Cidade possuir mais de 650.000 árvores em vias públicas e estar sujeita e intensas tempestades no período compreendido entre setembro e março;*

ii. *Previsão de disponibilização de efetivo suficiente para restaurar, em menos de 24 (vinte e quatro) horas, a fiação e os equipamentos de energia que venham a ser impactados pela queda de árvores ou galhos em eventos climáticos intensos, a fim de assegurar a continuidade do serviço na maior medida do possível;*

iii. *Cronograma de todas as ações que constam nas etapas de “Planejamento” e “Pré-alerta”;*

iv. *Previsão de simulações de enfrentamento de intempéries climáticas e seus efeitos na queda generalizada de árvores ou galhos, com periodicidade mínima semestral;*

v. *Previsão detalhada sobre o efetivo a ser mantido preventivamente e disponibilizado (quantidade por época do ano e prazo para disponibilização) para o atendimento de interrupções no fornecimento de energia, inclusive com previsão de aumento de efetivo qualificado na época de chuva; e*

vi. *Previsão de compartilhamento com o Município do posicionamento georreferenciado (GPS) dos veículos que transportam as equipes destacadas para atendimentos emergenciais.*

3.F) *Ainda em caráter de antecipação da tutela, adote as medidas necessárias para colaborar com o Município na implementação das ações 106 e 107 do Plano Municipal de Arborização Urbana53, inclusive (mas não apenas) as seguintes:*

i. *Participação colaborativa em Grupos de Trabalho junto a SMSUB e/ou*



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital
CEP 01501-020, SP, telefone 11-32422333, ramais 2006, 2007 e 2008

e-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

SVMA, com a finalidade de discutir e implementar Mapa de Conflitos entre rede elétrica e árvores urbanas, permanentemente atualizado;

ii. Apresentação de cronograma, com prazos razoáveis, para implementação daquelas Ações;

iii. Aditamento do atual Convênio (ou inclusão de novas cláusulas nos próximos, a serem firmados com a concessionária), visando adaptá-lo àquelas Ações;

4. Seja determinada a citação das requeridas, para que tenham oportunidade de tomar ciência desta ACP e, querendo, possam responder, sob pena de confissão e efeitos da revelia;

5. Seja, ao final, a demanda julgada PROCEDENTE, para que:

5.A) Sejam confirmadas as tutelas de evidência e de urgência (reiteram-se aqui os mesmos pedidos, como tutela definitiva);

5.B) Sejam as requeridas condenadas a reparar os danos ambientais coletivos materiais, a partir de parâmetros e critérios a serem fixados em procedimento de liquidação, podendo a obrigação, em caso de descumprimento, ser convertida em perdas e danos; e

5.C) Indenizar os danos ambientais coletivos extrapatrimoniais impostos à coletividade paulistana, em razão das recorrentes falhas da concessionária em gerenciar os conflitos entre a arborização urbana e as linhas de transmissão elétrica, em valor definido por esse Juízo, quando da prolação da Sentença, a partir do que restar apurado durante a instrução;

6. Requer, também, que as indenizações decorrentes das condenações do Juízo sejam pagas ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — FEMA, regido pela Lei Municipal 14.887/2009, que comporta as receitas provenientes de indenizações judiciais devidas ao Município por danos ambientais, e cujo saldo está



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital
CEP 01501-020, SP, telefone 11-32422333, ramais 2006, 2007 e 2008

e-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

vinculado legalmente a financiar melhorias para o meio ambiente em âmbito local”.

De forma resumida, a decisão de fls. 777-778, que recebeu a petição inicial, fez consignar que o que se encontra em litígio nestes autos é “*o cumprimento dos termos do Convênio n. 001/SMSUB/2022, firmado entre as partes, para manejo de árvores, em função dos recentes eventos climáticos ocorridos na Cidade de São Paulo*”.

Ainda que se entenda que os pedidos de reparação de danos, e os pedidos objeto dos itens 3.E (apresentação de plano de contingenciamento) e 3.F (colaborar com a implantação das ações 106 e 107 do Plano Municipal de Arborização Urbana) não sejam especificamente objeto do Convênio n. 001/SMSUB/2022, as obrigações cujo cumprimento requer a autora se imponha à ré dizem respeito ao dever de atuação conjunta das partes, especialmente quanto ao manejo arbóreo e redução de riscos à coletividade, no que toca ao objeto do serviço a cargo da ré ENEL.

Nesse contexto, e após estabilizado o objeto da demanda, deve o feito permanecer àquele circunscrito, não só por imposição do regramento processual vigente, mas porque, ante a complexidade da causa, a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional dependem da rigorosa organização do processo, evitando-se tumultuado peticionamento.

De se destacar que o próprio autor ressaltou na petição inicial (fls. 666), que se encontra em trâmite perante a 32ª Vara Cível da Capital a Ação Civil Pública 1180440-62.2023.8.26.0100, cujo objeto é, em linhas gerais, a matéria das interrupções de energia aos consumidores, asseverando-se, à época da propositura desta demanda, que aqui “*o Município deduzirá pedidos que não coincidem com os que foram deduzidos ali*”.

Com base nestes fundamentos, **INDEFIRO** os pedidos formulados à fl. 1934, itens a e b por extrapolarem o objeto do presente feito, devendo ser deduzidos nas vias processuais próprias.

Em relação ao item c, o objeto do requerimento está compreendido dentro do Plano de Contingência, mencionado no item 3.E do pedido inicial (subitem vi). A



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital
CEP 01501-020, SP, telefone 11-32422333, ramais 2006, 2007 e 2008

e-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

matéria em questão já foi tratada na decisão às fls. 777-778, oportunidade na qual, diante das informações técnicas apresentadas pela ENEL, foi considerada parcialmente cumprida a decisão liminar que determinou à ré que apresentasse plano de contingência, especialmente no ponto que toca o pedido ora formulado.

Embora desafiada por meio de Agravo de Instrumento, em sede recursal não houve concessão de efeito suspensivo (fls. 850-851), destacando-se na decisão monocrática do Exmo Desembargador Relator do recurso que *“o Ministério Público, em seu parecer em primeiro grau, concordou com a decisão do Juízo, por não vislumbrar 'a necessidade de complementação das decisões que fixaram as providências liminares, a título de tutela de urgência ou evidência”*. Por essas razões, por ora, indefiro o pedido de fls. 1934-1935.

Sem prejuízo, e diante da retomada da marcha processual, informe a parte ré quais as medidas foram adotadas, desde a última manifestação nos autos, quanto ao cumprimento do determinado nas fls. 245-247.

3) Reitero o prazo de 10 dias para que a Municipalidade informe as provas que pretende produzir.

4) Ciência desta decisão ao Ministério Público.

5) Após, conclusos para saneamento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2024.

Erika Folhadella Costa – Juiz(a) de Direito (assinado digitalmente)